

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GUSTAVO ASSED FERREIRA

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Anderson Orestes Cavalcante Lobato, Florisbal de Souza Del Olmo, Gustavo Assed Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-164-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Direito Internacional passou por importantes transformações nas últimas décadas. De um lado, a globalização e o incremento da tecnologia da informação significaram novos limites para os mais distintos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais. Por outro lado, a crise global de 2008 e seus impactos, também significaram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I enfrentam o quadro acima descrito. Os trabalhos debatem as mais distintas áreas do Direito Internacional, tais como comércio internacional, meio ambiente, investimentos e arbitragem. Essa compilação de textos sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Brasília.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (URI)

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira (USP)

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato (FURG)

ASPECTOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ASPECTS OF INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE

Ana Carolina Carlucci da Silva ¹
Jete Jane Fiorati ²

Resumo

O presente artigo analisa artigo por artigo o capítulo “Da cooperação internacional”, inserido no Novo Código de Processo Civil, procurando levantar os aspectos mais relevantes do tema e as principais mudanças trazidas pela nova legislação. Consciente da importância da cooperação internacional em um mundo globalizado, o estudo destaca o mecanismo do auxílio direto, capaz de promover a almejada celeridade processual pretendida pelo novo código.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional, Novo código de processo civil, Direito internacional, Direito processual civil brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to analyze article by article the chapter “International Cooperation”, set in the new Civil Procedure Code, seeking to raise the most relevant aspects and the main changes brought by the new legislation. Aware of the importance of international cooperation in a globalized world, the study highlights the mechanism of direct aid, capable of promoting the desired celerity of procedure aspired by the new code.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International legal cooperation, New brazilian civil procedure code, International law, Brazilian civil procedure law

¹ Graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho” (UNESP); Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho” (UNESP). CV: <http://lattes.cnpq.br/4898514393317720>

² Graduação (1990), mestrado (1992) e doutorado (1995) em Direito pela UNESP. Livre docente em Direito Internacional pela UNESP. Pós-doutorado no Max Planck Institut fur ausländisches und internationales Privatrecht. CV: <http://lattes.cnpq.br/3221450654634816>

1. Introdução

No contexto atual, a globalização promoveu o incremento das relações entre os Estados, agora mais próximos e também mais interdependentes. Surgiu, assim, não apenas a oportunidade, mas a necessidade de cooperação jurídica entre as Nações. É inegável, neste sentido, que o Brasil precisa adaptar sua legislação processual civil para essas novas demandas na modernidade, uma vez que a sobrecarga de competência e a imposição de padrões rígidos compromete a pretendida celeridade dos processos envolvendo cooperação jurídica internacional.

O presente estudo tem por fulcro a análise do novo Código de Processo Civil (NCPC), em seus artigos 26 a 41, que tratam da Cooperação Internacional. O Novo Código, o primeiro promulgado em regime democrático, entrará em vigor em março de 2016. O Capítulo II, sobre Cooperação Internacional, está dentro do Título III, “Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional”, e não possui correspondência no Código de Processo Civil atual, de 1973, sendo, portanto, um tema rico, atual e de extrema importância. A abordagem do tema se dará pela análise pontual de cada um dos artigos do Capítulo II, do NCPC, e tem perspectiva comparativa, uma vez que se busca identificar as mudanças e novidades trazidas pelo Novo Código.

2. Aspectos gerais da Cooperação Internacional

O mundo atual globalizado implicou numa percepção ainda mais profunda de conexão e interdependência entre as Nações. Entretanto, ações conjuntas apresentam uma série de desafios, não sendo incomum surgimento de divergências entre os Estados, impasses burocráticos e lentidão no processo de diálogo e atuação. É diante da necessária reversão desse panorama que a cooperação internacional desponta como princípio e mecanismo fundamental.

A cooperação *lato sensu* refere-se às ações conjuntas dos Estados em busca de uma finalidade, podendo dar-se de forma bilateral ou multilateral. Segundo definição de Guido Soares (2003, p. 493-494), a cooperação *lato sensu* abrange:

As ações conjuntas levadas a cabo entre os Estados ou por certo número de Estados, com vista em determinado fim, seja aquelas

concertadas em níveis bilateral ou multilateral (dentro dos mecanismos existentes no interior de organizações ou entidades institucionalizadas ou em operações *ad hoc*) seja aquelas decorrentes de um dever instituído por uma norma não escrita.

A cooperação em sentido lato pode assumir várias formas, tais como a cooperação político-militar – formação de alianças, blocos militares, com finalidades de defesa externa comum entre os parceiros, formação de forças de intervenção sob a égide da ONU (SOARES, 2003, p. 229) –; de integração econômica regional – em vários graus de supranacionalidade, como as áreas de livre comércio, as uniões aduaneiras, as zonas de mercado comum e as uniões econômicas – e, por fim, a cooperação técnica internacional – nas formas de assistência técnica internacional, transferência de tecnologia e transferência internacional de capitais.

Por seu turno, a cooperação *stricto sensu*, ou também conhecida por “assistência”, é compreendida como as “[...] ações empreendidas por um Estado ou grupo de Estados em casos de emergências ou acidentes ocorridos, ou com alguma possibilidade de ocorrerem, em cumprimento a deveres estatuídos em normas escritas ou não escritas” (CACAIS, 2009, p. 245).

Conclui-se, portanto, que a cooperação entre os Estados é pressuposto e mecanismo de efetivação de normas. O resultado de uma ação depende da cooperação de uma Nação estrangeira. Esse panorama é reflexo do reconhecimento da dimensão transfronteiriça e internacional das atividades exercidas nas jurisdições nacionais. Por este motivo, o princípio da cooperação internacional já é previsto em diversos documentos legais, como Convenções, Tratados, Acordos e, também, Constituições Federais estrangeiras. Paulatinamente, assim, identifica-se o desenvolvimento de estruturas e ações com base na soma de esforços de colaboração entre os Estados.

No Brasil, reconhecendo a sua importância, a cooperação internacional é prevista na Constituição Federal Brasileira, que dispõe em seu artigo 4º, inciso XI, que o Brasil rege-se-á nas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos.

Neste artigo, entretanto, o foco recai no tratamento dado pelo Novo Código de Processo Civil com relação ao tema. A análise detalhada dos artigos que compõe o capítulo II, “Da cooperação internacional”, do novo Código de Processo Civil ilustra bem a relevância desse tema, sendo acertada a decisão legislativa de inserir referido

capítulo, preenchendo uma demanda oriunda do antigo Código de 1973. O seguinte estudo pretende, portanto, entender os mecanismos previstos pelo novo código para a implementação e concretização da cooperação entre países, quando esta envolve o Brasil, tanto no polo ativo, quanto passivo.

3. Cooperação internacional no Novo Código de Processo Civil

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

CAPÍTULO II

Da cooperação internacional

Seção I

Disposição gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação de processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§2º Não se exigirá a reciprocidade referida no §1º para homologação de sentença estrangeira.

§3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou reproduzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Código de Processo Civil de 1973: sem correspondência

O projeto do novo Código de Processo Civil apresenta um capítulo novo exclusivamente dedicado à cooperação internacional, tema sem correspondência no atual Código, oriundo de 1973. A inovação é acertada, uma vez que busca evoluir com a temática e trazer maior celeridade e efetividade ao trâmite e execução de situações de cooperação jurídica no âmbito internacional, seguindo, na verdade, o espírito que permeia todo o novo projeto.

O art. 26 do novo Código de Processo Civil estabelece a base principiológica da cooperação internacional. O primeiro aspecto relevante é que a cooperação internacional será regida por Tratado de que o Brasil faça parte. Caso não haja Tratado, dispõe o §1º que a cooperação realizar-se-á com base em reciprocidade manifesta por via diplomática, excetuado o caso de homologação de sentença estrangeira que, conforme o §2º, dispensa referida reciprocidade.

O art. 26 traça uma série de princípios que devem ser observados, enumerando-os em seus incisos. São eles: o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente (inciso I); a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados (inciso II); a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente (inciso III); a existência de autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação (inciso IV) e, por fim, a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras (inciso V).

Estabelece, ainda, conforme o §3º, que nenhum ato praticado no âmbito da cooperação internacional pode contrariar ou produzir resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro. E, finalmente, de acordo com o §4º, dispõe que o Ministério da Justiça é o responsável pelo exercício das funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Prosseguindo, o novo Código de Processo Civil delinea o objeto da cooperação internacional:

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

CPC 1973: sem correspondência

Os objetos da cooperação jurídica internacional, isto é, o “[...] conjunto de técnicas que permitem a dois Estados colaborar entre si em prol do cumprimento fora de seus territórios de medidas jurisdicionais requeridas por um deles” (BUENO, 2015, p. 62), são, conforme o art. 27: citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; colheita de provas e obtenção de informações, homologação e cumprimento de decisão; concessão de medida judicial de urgência; assistência jurídica internacional e qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela brasileira.

Dentre as diversas formas pelas quais a cooperação jurídica internacional pode se dar no âmbito cível, apenas duas são disciplinadas pelo CPC atual, de 1973: as *cartas rogatórias* e a *homologação de sentença estrangeira* (BUENO, 2015, p. 63). Entretanto, o novo CPC inova nesta seara, se destacando, ao menos em termos de cooperação jurídica internacional, ao trazer importantes novidades para esses dois mecanismos e, ainda, inovando ao disciplinar o auxílio direto, previsto nos arts. 28 a 34. O auxílio direto, embora ainda controverso no direito brasileiro, como será visto adiante, merecidamente ganha maior destaque no novo Código. A aplicabilidade desse procedimento é relevante, especialmente na viabilização de cumprimento de medidas cautelares em matéria civil.

Não obstante, o novo Código de Processo Civil reserva uma seção específica para disciplinar o auxílio direto, que abrange os artigos 28 a 34.

Seção II

Do auxílio direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil.

CPC 1973: sem correspondência

O art. 28 dispõe sobre o cabimento do auxílio direto, uma das formas de cooperação internacional, que possibilita a comunicação e a tomada de providências diretamente entre autoridades administrativas e judiciais de diferentes Estados, ou até mesmo juízes, dispensando a expedição da carta rogatória ou a interferência do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina classifica o auxílio direto em auxílio direto administrativo ou auxílio judicial. É administrativo quando envolve órgãos da Administração Pública, por exemplo, nos casos de investigações conjuntas do Ministério Público ou de autoridades de policiais; e judicial quando envolve o poder judiciário – incluindo juiz nacional –, por exemplo, para casos de comunicação processual ou atos de natureza probatória (BARBOSA JUNIOR, 2011, online).

Cumprido anotar, entretanto, que a dispensa de expedição de carta rogatória ou interferência do Superior Tribunal de Justiça é motivo de questionamento na doutrina brasileira. O fato é que, embora o auxílio direto ganhe destaque no novo CPC, existe, ainda, controvérsia sobre sua constitucionalidade no direito positivo brasileiro. A discussão tem origem em decorrência do disposto no art. 105, I, *i*, da CF, que prescreve:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originalmente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

Diante dessa disposição, questiona Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 63): sendo, segundo referido mandamento constitucional, o STJ competente para julgar originalmente tal caso, seria possível um ato normativo, ainda que internacional, criar disposição diferente, ou seja, dispensar a intervenção daquele Tribunal para admitir que atos originários de Estado estrangeiro pudessem surtir efeitos, os mais diversos, em território nacional?

Há duas abordagens doutrinárias sobre a questão. Os defensores, que apresentam a tese predominante, colocam que a disposição constitucional, fruto da EC n. 45/2004, é ampla e permite, desta forma, a hipótese do auxílio direto. Ressalta-se que o dispositivo refere-se a “de” e não “das” sentenças estrangeiras, “o que seria bastante

para reconhecer espaço para o estabelecimento de outras formas de cooperação internacional, que dispensem a necessária e previa intervenção daquele Tribunal” (BUENO, 2015, p. 64). Essa interpretação, inclusive, goza de defesa do próprio Superior Tribunal de Justiça que, conforme Resolução n. 9/2005 do STJ, para disciplinar a nova competência que lhe foi reconhecida pela referida Emenda Constitucional 45/2004, previu no parágrafo único de seu art. 7º o seguinte (BUENO, 2015, p. 64):

Art. 7. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento *por auxílio direto*.

Portanto, a constitucionalidade do auxílio direto encontra-se validado não apenas pela doutrina especializada, mas, também, por ato normativo do próprio Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, entende-se que não há porque questionar a validade constitucional desse relevante mecanismo de cooperação internacional no direito positivo brasileiro. A dispensa a interferência do Superior Tribunal de Justiça é justamente a característica marcante e diferenciadora desse mecanismo.

Nesse sentido, reforça o Ministério da Justiça ao explicar a diferença do auxílio direto para os demais mecanismos:

O auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele não há exercício de juízo de deliberação pelo Estado requerido. **Não existe deliberação porque não há ato jurisdicional a ser delibado.** Por meio do auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição para transferir às autoridades do outro Estado essa tarefa (*grifos nossos*).

Portanto, através do auxílio direto, não se pede que se execute uma decisão do Estado, mas que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no seu território, ou mesmo que se obtenha ato administrativo a colaborar com o exercício de sua cognição, os já referidos auxílios direto judicial e administrativo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, online). Não há, dessa forma, o exercício de jurisdição pelos dois Estados, mas apenas pelas autoridades do Estado requerido.

A solicitação deve ser feita como disposto no art. 29 do novo Código de Processo Civil:

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

CPC 1973: sem correspondência.

Conforme disposto, o art. 29 preceitua que o auxílio direto deve ser solicitado pelo órgão estrangeiro interessado, requerente, à autoridade central, e não, portanto, ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *i*, da CF). Esse é, como discutido acima, o objetivo do auxílio direto, pois ele possui a vantagem justamente de possibilitar o intercâmbio direto entre os Estados e/ou órgãos, sem a interferência do STJ.

No que concerne à solicitação do auxílio direto, são requisitos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, online):

(i) base legal por meio da qual se efetua a solicitação – acordo ou garantia de reciprocidade;

(ii) indicação da autoridade requerente;

(iii) indicação das autoridades centrais requerente e requerida;

(iv) sumário contendo número(s) e síntese(s) do(s) procedimento(s) ou processo(s) no país requerente os quais servem de base ao pedido de cooperação;

(v) qualificação completa e precisa das pessoas às quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço, data de nascimento, e, sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);

(vi) narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no próprio texto do pedido de cooperação jurídica internacional, da base factual que lhe deu origem, incluindo:

a. descrição, em um único documento, dos fatos ocorridos, indicando o lugar e a data;

b. quando os fatos forem complexos, resumo descritivo dos fatos principais;

c. descrição do nexos de causalidade entre o procedimento em curso, os envolvidos e as medidas solicitadas no pedido de auxílio;

d. referência expressa e apresentação da correlação da documentação que se julgue necessário anexar ao pedido de cooperação jurídica internacional.

(vii) referência e transcrição literal e integral do texto dos dispositivos legais aplicáveis, destacando-se, em matéria criminal, os tipos penais;

(viii) descrição detalhada do auxílio solicitado, indicando:

a. nos casos de rastreamento ou bloqueio de contas bancárias, o número da conta, o nome do banco, a localização da agência bancária e a delimitação do período desejado, bem como, expressamente, a forma de encaminhamento dos documentos a serem obtidos (meio físico ou eletrônico);

b. nos casos de notificação, citação ou intimação, fornecer qualificação da pessoa a ser notificada, citada ou intimada (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço completo, data de nascimento, e, sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);

c. nos casos de interrogatório e inquirição, apresentar o rol de quesitos do juízo requerente e das partes a serem formulados;

(ix) descrição do objetivo do pedido de cooperação jurídica internacional;

(x) qualquer outra informação que possa ser útil à autoridade requerida, para os efeitos de facilitar o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional;

(xi) outras informações solicitadas pelo Estado requerido;

(xii) assinatura da autoridade requerente, local e data.

A solicitação de auxílio direto, diferentemente do que ocorre nos mecanismos tradicionais de cooperação, onde o pedido enseja apenas um procedimento, origina, obrigatoriamente, dois procedimentos.

O primeiro tem origem com o pedido lavrado pela autoridade estrangeira interessada que, após análise e seguimento pelas autoridades competentes, chega às autoridades do país requerido para formar o procedimento internacional do auxílio direto. A partir daí tem-se o segundo procedimento, o procedimento nacional, quando as autoridades nacionais competentes, em busca do atendimento do pedido, iniciam o processo pertinente, que pode ser judicial ou administrativo. O auxílio direto dá-se, portanto, a partir da junção de dois procedimentos: o procedimento internacional, que é

o pedido de cooperação ou auxílio jurídico em si e, sequencialmente, o procedimento nacional, que pode ser um processo administrativo, um incidente processual judicial específico, como os pedidos de quebra de sigilo bancário no Brasil (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, online).

Em sequência, dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

CPC de 1973: sem correspondência.

O art. 30 trata dos possíveis objetos do auxílio direto, quais sejam, a obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em cursos; a colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; e, ainda, qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Com o veto do art. 35 do NCPC, que determinava o uso de carta rogatória ao “pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir de decisão a ser executada no Brasil”, não há nenhuma restrição à aplicabilidade do auxílio direto também ao inciso III, do art. 30, quando se refere a “qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira”.

É o caso de ressaltar, apenas, o cumprimento de decisões interlocutórias estrangeiras concessivas de medida de urgência, hipótese em que prevalece o disposto no §1º do art. 962, sem prejuízo, de qualquer sorte, do disposto no §4º daquele mesmo dispositivo e no §1º do art. 960 (BUENO, 2015, p. 65).

Adiante, dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estados brasileiros, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

CPC de 1973: sem correspondência

O art. 31 prescreve o auxílio direto, viabilizando a comunicação direta entre as autoridades centrais brasileiras e os órgãos estrangeiros para os fins da cooperação, “dispensando-se, para tanto, a necessária e prévia intervenção do Superior Tribunal de Justiça para os fins do art. 105, III, *i*, da CF” (BUENO, 2015, P. 65). A forma como se dá esse trâmite ocorre conforme já disposto acima, sendo diferenciado o auxílio direito judicial do auxílio direto administrativo.

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providencias necessárias para o seu cumprimento.

CPC 1973: sem correspondência

Conforme se compreende da análise do presente artigo, caso não haja necessidade de intervenção jurisdicional, a autoridade brasileira adotará as medidas necessárias para o cumprimento do auxílio direto, sendo hipótese, portanto, de expedição de carta rogatória ou, se já proferida a decisão final no Estado estrangeiro, de homologação da sentença estrangeira, observando-se o art. 105, III, *i*, da CF e a disciplina dos arts. 960 a 965 do novo CPC (BUENO, 2015, P. 65).

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

CPC de 1973: sem correspondência

Primeiramente, cumpre esclarecer que auxílio direto *passivo* refere-se à solicitação formulada por Estado estrangeiro ao Estado brasileiro. Ou seja, a medida de cooperação internacional, que engloba os objetos previstos no art. 30, será tomada no Brasil. O pedido de auxílio direto *passivo* se opõe ao *ativo*, previsto no art. 37, também do novo CPC, no qual o pedido provém de autoridade brasileira. Conforme o citado art. 33, o pedido de auxílio direto *passivo* deve ser encaminhado à Advocacia Geral da União – que é quem representa, em juízo, o Ministério da Justiça – (art. 26, §4º) ou, se for o caso, o Ministério Público, quando for ele a autoridade central (art. 33, parágrafo único).

Complementando o art. 33, dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 34. Compete ao juízo do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

CPC de 1973: sem correspondência.

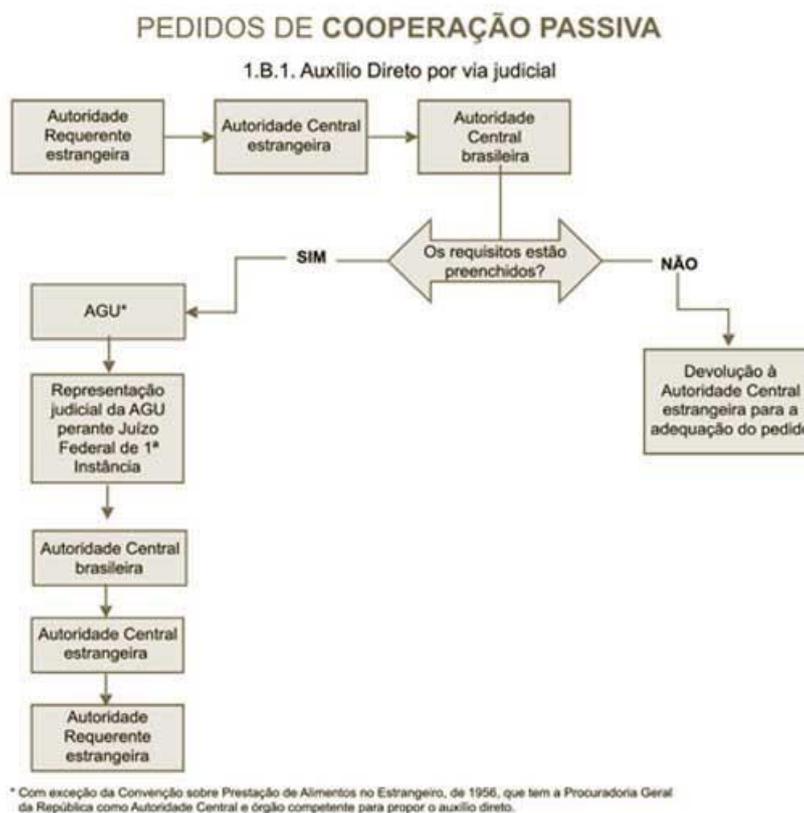
O juízo competente para apreciar o auxílio direto no caso de intervenção jurisdicional – auxílio direto judicial –, é o juízo do lugar onde a medida de cooperação internacional será executada, sendo, assim, competente a Justiça Federal – Juiz Federal de 1ª instância competente. Quanto ao tema, analisa Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 66):

Questão importante que se põe sobre o art. 34 do novo CPC é a sua constitucionalidade, já que não há, no art. 109 da CF, previsão símile, limitando-se seu inciso X a estatuir a competência da Justiça Federal para “os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização”.

Em conclusão, é fundamental que a interpretação da disposição constitucional seja mais atenta ao seu sentido (a *regra* nela contida) do que em sua literalidade (seu *texto*). Sendo o auxílio direto importante alternativa, como visto anteriormente, à execução de carta rogatória e de sentença estrangeira, é coerente que, nos casos em que a prévia homologação do STJ não se faça necessária, seja reconhecido como competente o juízo federal (BUENO, 2015, p. 66).

Finalmente, o trâmite interno do auxílio direto pode ser resumido da seguinte forma:

1. No caso de auxílio direto por via judicial, a Autoridade Central brasileira fará o encaminhamento da documentação à advocacia geral da União (AGU), que formulará a pretensão e exercerá a representação judicial no caso com o objetivo de obter a decisão judicial junto a um Juiz Federal de 1ª instância que seja competente. Uma vez cumprido o pedido a Autoridade Central brasileira encaminhará os respectivos documentos à autoridade central do Estado requerente. Tal procedimento é representado pelo seguinte fluxograma:



FONTE: Elaborada pelo DRCI/SNJ

Fonte: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <
<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ4824E353ITEMID86F307172A664E42B03A838C180F0ACDPTBRNN.htm>>.

2. No caso de auxílio direto por via administrativa podem ocorrer duas situações (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, online):

1. havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido de auxílio, o pedido é enviado a esse pela Autoridade Central, para cumprimento; e
2. não havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido, esse é cumprido pela própria Autoridade Central (nos casos de pedido de informação sobre localização de pessoas, por exemplo, quando é possível obtê-lo nos bancos de dados aos quais a Autoridade Central tem acesso).

Em ambas as situações, no entanto, assim que o pedido for executado, a Autoridade Central brasileira enviará resposta à Autoridade Central do Estado requerente.



FONTE: Elaborada pelo DRCI/SNJ

Fonte: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <
<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ4824E353ITEMID86F307172A664E42B03A838C180F0ACDPTBRNN.htm>>.

Abrindo uma nova seção, sobre carta rogatória, prescreve o novo Código de Processo Civil:

Seção III

Da carta rogatória

Art. 35. (VETADO)

CPC de 1973: sem correspondência.

De um total de 1.072 artigos, vários acrescidos de diversos parágrafos e incisos, a presidência da República instituiu apenas sete vetos, dentre eles, como se confere, o veto ao art. 35. O artigo em questão dispunha que o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro, que tivesse como objeto a prática das medidas nele previstas, seria realizado por carta rogatória, sempre que o ato estrangeiro constituísse decisão a ser executada no Brasil. Seu teor, na íntegra, era:

Art. 35, Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil (BUENO, 2015, p. 67).

O veto foi justificado sob o argumento de que [...] o dispositivo impõe que determinados atos sejam praticados exclusivamente por carta rogatória, o que afetaria a celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional que, nesses casos, poderia ser processada pela via do auxílio direto (BUENO, 2015, p. 67).

Fica evidente que a intenção do novo Código, mediante o veto do art. 35, é dar maior relevância aos demais meios de cooperação internacional que não sejam aquele por meio de carta rogatória. O auxílio direto mútuo – ativo e passivo – é extremamente interessante na solução de determinados conflitos envolvendo diferentes jurisdições.

Obviamente o novo Código não estabeleceu o auxílio direto como providência preferencial, muito menos obrigatória, mas, ao possibilitar o auxílio direto tanto passivo quanto ativo, oferece alternativas para que possa atingir a tão almejada celeridade, aliada a efetividade, princípios que permeiam o novo projeto como um todo.

Por outro lado, no entanto, a manutenção do art. 40 do novo CPC, que será analisado adiante, dispõe que a carta rogatória é obrigatória nos casos previstos nos arts. 960 a 965 – dentre os quais merece ser destacada a hipótese do §1º do art. 962 (execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência), sem prejuízo, de qualquer sorte, do disposto no §4º daquele mesmo

dispositivo e no §1º do art. 960 –, com a ressalva feita pelo art. 36 quanto a seu procedimento (BUENO, 2015, p. 67).

Sucessivamente, dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

CPC de 1973: sem correspondência.

Perante o Superior Tribunal de Justiça, a carta rogatória assume caráter contencioso, devendo assegurar às partes as garantias do devido processo legal, conforme estabelece o *caput* do art. 36. O §1º limita essa defesa à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro surta seus efeitos no Brasil. O §2º veda a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

No entanto, ambos os parágrafos preservam a característica da atuação do STJ (e, ante dele, do STF) na matéria em conteúdo, limitada à análise do *juízo de delibação* do ato a ser praticado e/ou efetivado em território brasileiro, “isto é, sendo vedado o reexame do *mérito* do pronunciamento jurisdicional estrangeiro pelo Judiciário brasileiro, mas, sempre, os limites da ordem brasileira, como exige expressamente o art. 39” (BUENO, 2015, p. 68).

Na última seção do capítulo, dispõe o novo Código de Processo Civil:

Seção IV

Disposições comuns às ações anteriores

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

CPC 1973: sem correspondência

De natureza procedimental, o art. 37 estabelece que o pedido de cooperação jurídica internacional proveniente de autoridade brasileira (portanto, pedido de auxílio *ativo*) deverá ser encaminhado à autoridade central e esta o encaminhará ao Estado requerido para os devidos fins.

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

CPC de 1973: sem correspondência.

Também de natureza procedimental, o art. 38, complementando o art. 37, regula que o pedido de cooperação internacional oriundo de autoridade brasileiro e os documentos respectivos sejam acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

CPC de 1973: sem correspondência.

O pedido passivo, ou seja, aquele solicitado por Estado estrangeiro dirigido às autoridades brasileiras, deve ser recusado caso configure manifesta ofensa à ordem jurídica, conforme o art. 39.

Dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para a execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

CPC 1973: sem correspondência.

A *execução* de decisão estrangeira será efetuada por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, conforme se destaca no art. 40, observando-se o disposto no art. 960 e, cabe completar, também o disposto nos arts. 961 a 965); ademais a exigência feita no art. 40, aceita a distinção proposta pelas anotações ao art. 28, tem fundamento na alínea *i* do inciso I do art. 105 da CF (BUENO, 2015, p. 69).

Por fim, dispõe o novo Código de Processo Civil, no último artigo do Capítulo:

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio de tratamento.

CPC 1973: sem correspondência.

São autênticos, consoante o art. 41, os documentos dos pedidos de cooperação jurídica internacional enviados ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, sendo dispensada ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização. Segundo o parágrafo único, no entanto, tal disposição não impede a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento, quando necessária. Consoante lição de Cássio Scarpinella Bueno, o propósito de tal regra é a de facilitar e agilizar o processamento de todas as formas de cooperação jurídica internacional, em conformidade com o espírito do novo Código de Processo Civil.

4. Considerações finais

As relações abarcadas pelo Direito se desenvolvem, não raramente, em nível internacional. Em um contexto de globalização, no qual o fluxo de bens, pessoas e informações é intenso e contínuo, o direito precisa se adaptar. A partir dessa premissa, o artigo procurou analisar o novo capítulo sobre Cooperação Internacional inserido no Novo Código de Processo Civil, que entra em vigor no próximo ano e pretende alterar a

dinâmica do judiciário brasileiro. Neste sentido, o propósito de facilitar e agilizar o processo, espírito que permeia todo o novo código, também é identificado no capítulo em análise, como não poderia deixar de ser. A cooperação internacional é, assim, de extrema relevância, estabelecendo uma relação entre os Estados que se comprometem entre si a cumprirem medidas processuais extraterritoriais.

A principal mudança do novo CPC, nesta seara, é a disciplina expressa do instituto do auxílio direto. O auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido. E não existe delibação simplesmente porque não há ato jurisdicional a ser delibado. Enquanto a carta rogatória e o *exequatur* servem ao cumprimento de decisão de origem estrangeira a ser cumprida no Brasil, no caso do auxílio direto não há decisão ou sentença a serem cumpridos, mas somente um pedido de um Estado estrangeiro a um Estado receptor para que esse execute determinado ato sob sua jurisdição. Ou seja, é literalmente um pedido de cooperação jurídica internacional. Assim, o auxílio direto possibilita a comunicação e a tomada de providências diretamente entre autoridades administrativas e judiciais de diferentes Estados, ou até mesmo juízes, dispensando a expedição da carta rogatória ou a interferência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, criando um capítulo sem correspondência no atual Código, de 1973, o Novo Código de Processo Civil acerta ao bem articular uma estrutura de cooperação jurídica internacional interessante, que aproveita a experiência e necessidades dessa área provenientes das relações internacionais brasileiras. O legislador prestigiou a celeridade e simplificação dos trâmites processuais, mas manteve, como se deve destacar, a necessária segurança jurídica e o respeito ao devido processo legal.

5. Referências

BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. O novo Código de Processo Civil e o Auxílio Direto: Contexto do Direito Brasileiro Contemporâneo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9943>. Acesso em set. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Ed. Saraiva. 2015.

CACAIS, Rubens Capistrano. Cooperação internacional ambiental. . **Revista de direito ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 14, v. 53, p. 240-249, jan./mar. 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Cooperação Jurídica Internacional. Publicado m 17 de out. 2012. Disponível em: <
<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDB07566BFEED64A018FE908345CC79EC0PTBRNN.htm>>, acesso em 01.08.2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CJI em matéria civil. Publicado em 18 de outubro de 2012. Disponível em: <
<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ4824E353ITEMID86F307172A664E42B03A838C180F0ACDPTBRNN.htm>>.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.